

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 2ª REGIÃO – CREFITO

Trata-se de recurso interposto em 25/02/2010 pela Dra. DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA que, na qualidade de representante da CHAPA 00003 “REAÇÃO”, se insurge parcialmente contra a decisão proferida por esta Comissão Eleitoral, a unanimidade de votos, tão-somente para retificar o item 2 da aludida decisão a fim de:

1. Corrigir “o item 02 da decisão sob ataque, para que seja observado o disposto no § 1º, do art. 9º da Resolução nº 369/2009 em todos os seus termos”;
2. “Seja determinada, tão-somente, a substituição do candidato irregular ou a apresentação de documentação suplementar, que poderá ocorrer apenas por uma única oportunidade”;
3. “Indeferir toda e qualquer documentação essencial ao processo eleitoral que não se enquadra na condição de suplementar, ou seja, aquelas contidas nos itens “c” a “i” do § 1º, do artigo 4º, da Resolução nº 369 de 06/11/2009 do COFFITO.”

Traz as seguintes alegações como fundamento para a pretensão recursal:

- a) a decisão proferida por esta CE, a qual foi publicizada em 17/02/2010, que anulou todos os atos praticados a partir da análise do recebimento dos requerimentos das inscrições de todas as chapas com documentos está eivada de vício, posto que no item 02 há a possibilidade a todas as chapas inscritas regularizar a documentação ausente ou irregular, ou seja, possibilita a inclusão de novos documentos por candidatos após o dia 11/01/2010, data final para a inscrição das chapas.
- b) Arrima a pretensão no § 1º do artigo 9º da RC 369/2009;
- c) Sustenta que competia apenas a CE determinar as chapas com documentação irregular ou faltantes que procedessem a substituição do(s) candidato(s) irregular(es) ou a apresentação de documentação suplementar, mas nunca a regularização da aqueles documentos essenciais que comprovem a condição de elegibilidade dos candidatos, ou seja, as certidões constantes dos itens “c” a “h” e

aqueles de identificação contido no item “i” todos do § 1º do art. 4º, da Resolução nº 369/2009 do COFFITO;

- d) Ressalta que a inteligência do § 1º do artigo 9º da RC 369/2009 é expresso ao dispor que a substituição do candidato irregular ou apresentação de documentação suplementar poderá ocorrer por uma única oportunidade, restando preclusa qualquer juntada de documento na atual fase do processo administrativo, não havendo alternativa senão a retificação do item 02 da decisão da CE, à qual deve irrestrita obediência.

Tudo relatado, passa a CE a decidir a unanimidade de votos.

A RC 369/2009 não prevê recurso contra a decisão hostilizada, razão por que, com arrimo no artigo 43 da própria RC 369/2009 combinado com o artigo 59 da Lei 9784/99 verifica-se a previsão de interposição de recurso contra decisão proferida pela Administração Pública, sendo certo que a CE inegavelmente é qualificada como um centro desta.

Como não há recurso previsto na RC 369/09 para este tipo de decisão, deve-se aplicar subsidiariamente o artigo 59 da Lei 9784/99, cujo prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, denotando a tempestividade.

Para se adentrar ao mérito da pretensão recursal, há que se verificar os requisitos de admissibilidade, em especial: a tempestividade, o interesse em recorrer, consubstanciado no prejuízo que a decisão proferida traga ao recorrente, a legitimidade, citados como exemplo.

Ausente um dos requisitos, torna-se inviável o exame do mérito pelo órgão competente para o julgamento.

Como visto é tempestivo o recurso e a recorrente é parte legítima. Contudo, não há interesse em recorrer. Vejam-se as razões.

A pretensão recursal tem apoio no artigo 9º da RC 369/2009, a qual dispõe:

“Art. 9º - Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande

circulação nos Estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

§ 1º - Ainda na fase de análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta cientificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda na substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas por uma única oportunidade.”

Inicialmente é de se ratificar que a decisão da CE, tomada a unanimidade de votos, teve por razão o reconhecimento do próprio erro quando da análise dos documentos juntados pelas chapas.

A propósito, a decisão foi precedida de consulta feita ao COFFITO suscitando dúvida por eventual omissão na RC 369/2009 para que fosse levada ao E.Plenário a fim de saná-la. Com efeito, em resposta foi evidenciada a ausência de omissão na RC 369/2009, haja vista a previsão constante do artigo 43, que prevê a aplicação subsidiária da Lei Federal 9784/99, que rege o processo administrativo na Administração Pública Federal.

Nessa ordem de ideia, determina a primeira parte do artigo 53 da Lei 9784/99 que a Administração Pública deve anular os atos inquinados de nulidade e rever aqueles que não forem oportunos e convenientes. No caso em comento, não há que se falar em revogação mas sim de anulação, que é DEVER da Administração Pública afastar atos praticados na contramão da ordem jurídica, não constituindo uma mera faculdade.

A decisão teve igualmente amparo nos verbetes 346 e 473 da Súmula de Jurisprudência do STF, que têm a mesma inteligência, ressaltando-se que de atos nulos não exsurgem direitos.

Assim, não há que se falar em competência do E.Plenário do COFFITO para dirimir a omissão ante a sua inexistência. Tais atos (consulta ao COFFITO, respectiva resposta e decisão da CE) foram disponibilizados no site do CREFITO-2, além de a decisão ter sido publicada no DOU em 17/02/2010.

Uma vez reconhecido que o ato administrativo foi praticado em desconformidade com o previsto na RC 369/09, não há como se sustentar a aptidão para a produção de efeitos (eficácia).

Logo, retornou o processo eleitoral à fase imediatamente anterior a detecção da nulidade, qual seja a fase de exame dos documentos apresentados pelas chapas, devendo ser ratificado que a COMISSÃO ELEITORAL deixou de apontar vícios em TODAS AS CHAPAS, SEM EXCEÇÃO, cujos Representantes das respectivas chapas foram intimados, conforme determina a RC 369/2009, para sanarem os vícios dos documentos dos candidatos que compõem as chapas, respectivamente.

A propósito, todos os vícios foram tempestivamente sanados pelos Representantes das CHAPAS, inclusive a da recorrente, cuja decisão, datada de 24 de fevereiro de 2010, fora publicada em 25/02/2010 no DOU e em jornais de grande circulação no RJ e ES.

Assim dispõe o artigo 9º da Resolução COFFITO 369/2009:

“Art. 9º - Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos Estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

§ 1º - Ainda na fase de análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta cientificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda na substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas por uma única oportunidade.

§ 2º - Transcorrido o prazo supra, com a substituição de candidato ou apresentação de novos documentos ou não, no prazo de 03 (três) dias úteis, a Comissão Eleitoral publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande

circulação nos Estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.”

Com efeito, detectada a nulidade, o processo eleitoral retornou a fase imediatamente anterior a sua detecção, conforme já mencionado anteriormente, qual seja, o exame dos documentos apresentados pelas CHAPAS.

A Resolução COFFITO 369/2009 prevê a possibilidade de, havendo a detecção de irregularidades, para proceder a substituição do candidato irregular ou apresentar documentação suplementar que poderá ocorrer por apenas uma única oportunidade (§ 1º do artigo 9º).

Contudo, como já mencionado, a CE deixou de apontar vícios quanto aos documentos apresentados por candidatos de TODAS AS CHAPAS, SEM EXCEÇÃO; portanto, não há como se considerar como novos os documentos juntados por TODAS AS CHAPAS, SEM EXCEÇÃO, em que pese a inteligência do § 2º do mesmo artigo 9º, cuja interpretação não deve ser dissociada do seu caput, tal qual o § 1º, permitir juntada de documentos novos ou não.

Destarte, inegavelmente houve o retorno do processo eleitoral à fase de análise dos documentos apresentados, donde não há como se reputarem como novos os documentos juntados, posto que dali recomeçou o processo, voltando ao que se fundamentou alhures que atos nulos não produzem efeitos e, como consequência, não geram direitos.

Admitir o raciocínio da recorrente, em que pese a inexistência de juntada de documentos novos conforme acima fundamentado, que interpreta isoladamente o § 1º do artigo 9º, resultaria na vacância, posto que TODAS AS CHAPAS DEIXARAM DE APRESENTAR DOCUMENTOS E OS JUNTARAM APÓS O DIA 11/01/2010, isto é, não haveria candidatos para concorrerem ao pleito eleitoral gerando a descontinuidade da gestão da coisa pública. De notar que não é o caso de perquirição por parte da CE de consulta a dados no CREFITO, mas sim a outras entidades, que não é atribuição da CE

A RC 369/09 tem claramente o escopo de primar pela ampla concorrência ao mandato, como se infere dos próprios parágrafos 1º e 2º do artigo 9º.

A decisão da CE, datada de 24/02/10 e publicada em 25/02/2010 no DOU e em jornais de grande circulação no RJ e ES, como determina a RC 369/2009, além de disponível no site do CREFITO-2, deferiu a inscrição das CHAPAS “NOVOS RUMOS: AGREGAR PARA FORTALECER”, “CRESCER E CONSOLIDAR” e “REAÇÃO”.

Isto porque todos cumpriram as exigências juntando os documentos que foram apontados como com vícios, devendo ressaltar que em TODOS OS CASOS tinham documentos juntados após a data de 11/01/2010.

Admitir o recurso interposto seria um contra-senso a própria pretensão da recorrente, posto que a decisão não lhe trouxe prejuízos, mas sim benefícios, donde se conclui que não há interesse em recorrer.

Demais disso, o recurso foi interposto no dia 25/02/2010, na mesma data da publicação da Decisão da Comissão Eleitoral que deferiu as CHAPAS 00001, 00002 e 00003, posto que contra esta cabe recurso, pelo qual se torna prejudicado o ora examinado, razão por que configura-se a preclusão lógica, ainda mais quando desta decisão cabe recurso específico previsto na RC 369/09, tudo na forma do artigo § 2º do artigo 63 parte final da Lei 9784/99.

Isto posto, a unanimidade de votos, a CE está convencida de que não há interesse em recorrer, razão por que deixa de intimar os demais representantes das chapas 0001 e 00002 bem como de enviá-lo ao órgão competente, posto não preenchido o requisito de admissibilidade

Intime-se da decisão à requerente e disponibilize-se no site.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

Dra. Roberta Helena de Oliveira Cezar
Presidente da Comissão Eleitoral

Herickson Canjura
SECRETÁRIO DA COMISSÃO ELEITORAL

Sônia Regina de Araújo Costa
VOGAL DA COMISSÃO ELEITORAL